



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Jericó

LEI Nº 377, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do município de Jericó-PB, para o exercício financeiro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos deste Lei, as Diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do município de Jericó, relativo ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e / despesas serão orçadas mediante previsões.

Art. 3º - O Orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do ato das Disposições Transitorias, da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação do sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Jericó

Art. 10º - As subvenções sob o código 3230, destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria de Administração, Divisão de Educação e Cultura e Divisão de Saúde e Assistência Social, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporais;
- II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desportos e lazer;
- IV - Serviços públicos;
- V - Ação legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - Meio ambiente.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 12º - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do município, destinados aos sistemas de saúde e assistência social;
- III - Possíveis convênios a serem celebrados;

Art. 13º - Na fixação da despesa, será observada as seguintes prioridades:

- I - Implantar medidas de proteção à saúde da população;
- II - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - Promover campanhas educativas e informativas;
- IV - Prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;
- V - Proteção à maternidade e a velhice;
- VI - Proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Jericó

Art. 14º - O orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por órgão, indicando, pelo menos:

I - Os investimentos correspondente à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2º - Não poderão ser programados novos projetos.

I - À custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto.

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstas.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelos menos, a natureza da despesa obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões financeiras
Amortização da dívida
Outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o artigo 17º desta lei, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento Fiscal e da Seguridade Social;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Jericó

- II - Da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por programa de trabalho.

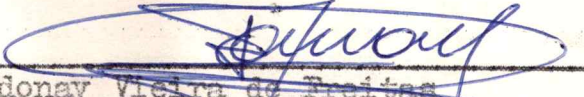
CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ-PB, 18 DE OUTUBRO DE 1991



Adonay Vieira de Freitas
Prefeito Municipal